ACORDO PARA COOPERAÇÃO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO ESTADO DE ISRAEL

O governo da República Federativa do Brasil e o governo do Estado de Israel (doravante denominados conjuntamente como "as Partes"),

RECONHECENDO que a cooperação em Ciência e Tecnologia (C&T) é componente essencial da relação bilateral entre as Partes;

RECONHECENDO a experiência positiva obtida por meio de iniciativas bilaterais nos campos de C&T;

COMPARTILHANDO o interesse em desenvolver ainda mais a cooperação entre Brasil e Israel em C&T;

CONSIDERANDO pesquisa científica e cooperação tecnológica como condição importante para o desenvolvimento das economias nacionais e como base para a expansão do comércio;

DESEJANDO estabelecer quadro de cooperação em C&T que amplie e fortaleça sua cooperação econômica por meio de aplicações tecnológicas específicas e avançadas;

Acordaram no que segue:

Artigo 1

Objetivo

1. O objetivo deste Acordo é desenvolver, facilitar e maximizar a cooperação entre instituições científicas e tecnológicas de ambos os países com base nas prioridades nacionais no campo de C&T e nos princípios de igualdade, reciprocidade e benefício mútuo, e de acordo com as leis nacionais.

2. Essa cooperação pode incluir pesquisa científica e tecnológica básica e aplicada, bem como capacidade de recursos científicos em áreas de interesse mútuo definidas pelas Partes.

Artigo 2

Modalidades de Cooperação

1. As Partes irão conduzir pesquisas científicas e tecnológicas conjuntas, desenvolver e projetar programas e projetos, bem como fornecer e trocar equipamentos para pesquisa, conforme necessário.

2. As Partes implementarão mecanismos para apoiar e facilitar atividades no campo de C&T, bem como para aumentar o conhecimento mútuo e a conscientização dentro do quadro de suas leis, políticas e regulamentos aplicáveis e regras que governem seus respectivos programas de pesquisa.

3. Cada Parte incentivará a participação dos representantes de seus países em mesas-redondas, seminários, simpósios, workshops e conferências sobre questões de cooperação em C&T, organizadas pelas instituições de pesquisa científica da outra Parte e outros órgãos pertinentes.

4. As Partes tentarão promover a organização de programas científicos e tecnológicos conjuntos, projetos, workshops, exposições e cursos de treinamento, além de incentivar visitas e intercâmbio de cientistas, pesquisadores, especialistas técnicos e estudantes no ensino superior.

Artigo 3

Implementação

1. Para coordenar e implementar as atividades previstas no presente Acordo, as Partes estabelecerão um Comitê Diretor para a Cooperação em C&T, doravante denominado Comitê Diretor, que se reunirá regularmente, e cujos membros serão designados pelas Partes. As reuniões podem ser realizadas virtualmente ou presencialmente, se necessário.

2. O Comitê Diretor será responsável por:

a. Planejamento, monitoramento e avaliação de atividades bilaterais e áreas prioritárias de C&T;

b. Propor atividades de cooperação e estabelecer um programa de trabalho;

c. Indicar as áreas prioritárias de interesse mútuo em que se busca a cooperação em C&T;

d. Trocar e compartilhar informações entre instituições das Partes que manifestarem interesse em realizar projetos no âmbito deste Acordo;

e. Incentivar a participação do setor privado, da sociedade civil e da academia em atividades bilaterais de C&T.

3. O Comitê Diretor poderá, se necessário, estabelecer grupos de trabalho para discutir e realizar atividades conjuntas em áreas definidas de cooperação científica e tecnológica.

4. Arranjos complementares podem ser assinados sob este Acordo para promover a colaboração entre órgãos governamentais, academia e setor privado em C&T.

Artigo 4

Financiamento

1. Arranjos complementares e atividades de cooperação sob este Acordo estarão sujeitos à disponibilidade de recursos e às políticas, leis e regulamentos nacionais aplicáveis de cada Parte.

2.As despesas de viagem, incluindo custos de acomodação, despesas de estada e transporte local para o pessoal designado serão custeadas pela própria Parte ou Entidade Cooperante, a menos que acordado de outra forma.

3.Se, com o consentimento das Entidades Cooperantes de ambas as Partes, cientistas, pesquisadores, especialistas técnicos, acadêmicos e instituições de países terceiros ou organizações

internacionais, participarem de programas e projetos executados sob este Acordo, os custos de tal participação serão custeados por terceiros.

Artigo 5

Entrada de pessoal e equipamento

1. Cada Parte tomará todas as medidas apropriadas e envidará seus melhores esforços, dentro das leis e regulamentos aplicáveis nos territórios de cada Parte, para facilitar a entrada, a permanência e a saída de seu território de pessoas, materiais, dados e equipamentos relacionados ou usados nas atividades de cooperação desenvolvidas pelas Partes no âmbito das disposições do presente Acordo, às quais serão concedidas isenções de impostos e direitos aduaneiros, nos termos das disposições legislativas e regulamentares aplicáveis nos territórios de cada Parte.

2.Nos casos em que as disposições específicas de cooperação de uma das Partes previrem a concessão de ajuda financeira aos participantes da outra Parte, as subvenções, contribuições financeiras ou similares concedidas por uma das Partes aos participantes da outra Parte em apoio a essas atividades se beneficiarão de isenções fiscais e aduaneiras, nos termos da legislação aplicável nos territórios de cada Parte.

Artigo 6

Propriedade Intelectual

1. Cada Parte tomará medidas legais para a proteção de direitos de propriedade intelectual de todos os resultados obtidos na estrutura deste Acordo, em conformidade com suas legislações nacionais.

2. Direitos de Propriedade Intelectual que resultem de atividade conjunta em cumprimento deste Acordo serão alocados e regidos de acordo com arranjos em separado a serem elaborados caso a caso.

3. Nenhuma das Partes transmitirá qualquer informação confidencial obtida em cumprimento deste Acordo, a qual tenha sido claramente identificada como "confidencial", para terceiras partes sem consentimento por escrito da Parte de origem da informação.

Artigo 7

Troca de informações de pesquisa

1. Cada Parte não divulgará informações obtidas por meio deste Acordo a terceiros sem o consentimento por escrito da outra Parte.

2. Os resultados científicos e tecnológicos e quaisquer outras informações derivadas de atividades de cooperação nos termos deste Acordo serão anunciados, publicados ou explorados comercialmente com o consentimento de ambas as Partes, de acordo com as leis nacionais aplicáveis de cada Parte.

Artigo 8

Entrada em vigor, duração e denúncia

1. O presente Acordo entrará em vigor quando as Partes se notificarem reciprocamente, por via diplomática, do cumprimento dos respectivos requisitos internos para a entrada em vigor. Este Acordo entrará em vigor na data de recebimento da última dessas duas notificações.

2. Este Acordo permanecerá em vigor por um período indeterminado de tempo. Qualquer das Partes poderá denunciar este Acordo, por escrito por via diplomática, a qualquer momento. A denúncia deste Acordo terá efeito 6 (seis) meses após a data da notificação diplomática de denúncia.

3. A denúncia do presente Acordo não afetará a validade ou a duração de quaisquer projetos, ou arranjos complementares, que ainda estiverem sendo executados, a menos que as Partes ou Entidades Cooperantes decidam em contrário.

Artigo 9

Emendas

Este Acordo pode ser emendado mediante o consentimento por escrito de ambas as Partes, por via diplomática. Quaisquer alterações entrarão em vigor em consonância com os procedimentos previstos no Artigo 8.1.

Artigo 10

Solução de controvérsias

Quaisquer controvérsias oriundas da interpretação ou da implementação deste Acordo serão resolvidas por meio de negociações diretas ou consultas entre as Partes, por via diplomática.

Artigo 11

Abrangência

Qualquer atividade executada por uma Parte em cumprimento deste Acordo estará sujeita às leis e regulações nacionais.

Assinado em Jerusalem, 31 Março 2019, que corresponde ao 24 dia de Adar B 5779 no calendário hebraico, em dois exemplares originais, nos idiomas português, hebraico e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, as disposições do Acordo do texto em inglês prevalecerá.

Governo do Estado de Israel	**Governo da República Federativa do Brasil**